

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Wancley Carvalho	

Modifica o caput do **Art. 44** no Projeto de Lei nº 250/2016, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 44** - A Revisão Geral Anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, no exercício de 2017, será aplicada conforme a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, **bem como artigo 22, I da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 e Constituição Federal, Art. 37, X, sendo o percentual de revisão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, efetivamente, verificado até o primeiro quadrimestre de 2017, não sendo permitido o fracionamento do pagamento dos servidores.**

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Novembro de 2016

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Em virtude da grande celeuma ocorrida em 2016 entre Governo do Estado e Servidores Públicos referente à LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal e a RGA-Revisão Geral Anual, deve-se deixar o mais claro possível para o próximo ano a delimitação legal de ambas as legislações.

A primeira – LRF – é um instrumento que normatiza os gastos públicos e põe limites aos governos em seus gastos. Foi proposta com o intuito de moralizar a gestão pública brasileira, nas suas diferentes esferas.

A segunda – RGA – é a revisão que os servidores públicos tem direito, para repor as perdas decorrentes da inflação do ano anterior.

O Governo de Mato Grosso, quando da acalorada discussão sobre o tema este ano, que culminou em grande paralisação de servidores públicos inclusive, desde o início de seu mandato, dificuldades em honrar com o compromisso de aplicar a RGA, devido o fato do Estado já estar atingindo o teto de gastos com folha salarial que a LRF estipula.

No entanto, a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal impõe exceções, tais como contratações nas áreas essenciais (educação, saúde e segurança), aumentos definidos por decisões judiciais e o RGA, previsto no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Está claro na Lei, portanto, que mesmo com a limitação da lei de responsabilidade fiscal, esta própria legislação prevê a obrigação de conceder a adequação salarial em detrimento da RGA (Inciso I do Art 22), razão pela qual a presente emenda se faz necessária, a fim de que não se tenha mais essa discussão no ano de 2017.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Novembro de 2016

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual